



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7718

Autos nº: 0086297-12.2019.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO. 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE BELO HORIZONTE. TÍTULO PROTESTADO. SUPOSTO PAGAMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DOS EMOLUMENTOS. MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO NO REGISTRO DO TABELIONATO DE PROTESTO. LEGALIDADE. ART. 19 DA LEI Nº 9.492/97. ART. 2º E TABELA 3 DA LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE INDIQUEM EVENTUAL PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria do TJMG, em que Marcos de Brito Almeida reclama, em suma, em face do 1º Tabelionato de Protesto de Belo Horizonte, relatando ter pago taxa de cerca de R\$35,00 para saber do que se tratava o protesto em seu nome e que foi enviado um código de barras para pagar uma fatura de R\$280,00, com vencimento em 31/07/2019, a qual foi paga em 25/07/2019. Porém, até 05/08/2019, o protesto não tinha sido baixado.

Instado a se manifestar, o 1º Tabelionato de Protesto de Belo Horizonte, informou que:

i. "o primeiro valor pago informado é referente a uma certidão positiva solicitada pela reclamante via Cerprot - A Central de Certidões de Protesto, e o segundo valor pago é referente a certidão de dívida ativa do TJMG - taxa judiciária a qual esta protestada neste tabelionato. Porém não procede a informação que enviamos a guia para recolhimento da taxa judiciária, o reclamante que a emitiu pelo site da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, conforme telas anexas";

ii. "assim que recebemos a reclamação e verificamos que o protesto não tinha sido cancelado pela falta do pagamento dos emolumentos, entramos em contato com o reclamante via telefone no dia 12/08/2019 para esclarecer o que tinha ocorrido e passamos as informações para que o mesmo pudesse regularizar a sua situação o mais breve possível. Nesta mesma ligação o reclamante solicitou que enviássemos por e-mail um boleto para que pudesse pagar os emolumentos";

iii. "o boleto com o valor dos emolumentos até o momento não foi pago, assim que confirmarmos o pagamento faremos o cancelamento".

O reclamante foi intimado a se manifestar sobre as informações trazidas pelo 1º Tabelionato de Protesto de Belo Horizonte (2539611), porém quedou-se inerte (2681029).

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que a Lei nº 9.492/97, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, estabelece, por meio do art. 19, que ao valor do título protestado deverá ser acrescido o montante referente aos emolumentos. *Verbis*:

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, **acrescido dos emolumentos e demais despesas**.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

(g.n.)

O art. 2º da Lei Estadual nº 15.424/2004, por sua vez, prevê que os emolumentos são a retribuição pecuniária devida ao Tabelião ou Registrador em razão da prática de atos nas serventias extrajudiciais. Confira-se:

Art. 2º – Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§ 1º – Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

§ 2º – Na hipótese de contagem ou cotação a menor dos valores devidos para a prática do ato notarial ou de registro caberá ao interessado a sua complementação.

§ 3º – Ao Juiz de Paz é devida verba indenizatória pela manifestação em autos de habilitação, bem como por diligências para o casamento.

Ademais, a Tabela 3, anexa à Lei Estadual nº 15.424/2004, prevê o valor dos emolumentos pelos atos praticados no Tabelionato de Protesto, dentre eles o montante para o ato de averbação do cancelamento do protesto.

Dessa forma, em que pese o suposto pagamento do título protestado pelo reclamante, verifica-se que a manutenção do seu nome nos registros do Cartório se revela lícita, haja vista a ausência de pagamento dos emolumentos devidos ao 1º Tabelionato de Protestos de Belo Horizonte.

Assim, diante da ausência de manifestação do reclamante e à míngua de outros elementos que demonstrem eventual prática de infração administrativa disciplinar pelo 1º Tabelionato de Protestos de Belo Horizonte, o arquivamento do feito é medida de rigor.

Posto isto, deixo de acolher a reclamação apresentada por Marcos de Brito Almeida .

Oficie-se aos interessados para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Cartório de Protesto.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2019.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 24/09/2019, às 16:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2684335** e o código CRC **8207DE3A**.